



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/05/2018

Assunto: Auto de Infração nº 040247-2007

Interessado: Ronaldo Nunes Pena

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 040247/2007, lavrado em 23/10/2007.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo-se a multa no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
“provocar incêndio em uma vegetação rasteira (campo) em uma área de 16:00:00 ha (dezesseis hectares), na fazenda Barreiro, município de Coromandel.”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 96 - inciso V do decreto 44309/2006.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

V - provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo;
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).
- 3- No dia 03/06/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que a multa foi lavrada inescrupulosa e arbitrariamente e questiona se os policiais possuem instrução suficiente para fiscalizar o meio ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- b) Que seja declarado nulo o auto de infração por incompetência da Polícia Militar para lavrar auto de infração;
- c) A desconconsideração do auto de infração por inexistência da responsabilidade objetiva do empregador.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Os agentes autuantes tem respaldo legal para exercerem a função, quer sejam servidores dos órgãos de meio ambiente do Estado, como o IEF, quer sejam do quadro da PMMG, lembrando que os agentes autuantes foram treinados para a função. Quanto ao valor da multa, cabe uma revisão aplicando-se a legislação mais benéfica ao recorrente, o Decreto 44.844/08, Anexo III a que se refere o Art. 86, código 326:

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) - de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Assim, para 16 hectares de formação campestre temos:

16 ha x R\$ 600,00 / ha = R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

-
- b) Além da fé pública do agente autuante, o mesmo tem competência legal para lavrar autos de infração conforme convênio celebrado entre o órgão ambiental competente IEF e a Polícia Militar de Minas Gerais.
- c) O ilícito foi confirmado através de Boletim de ocorrência no qual os responsáveis pelo incêndio confirmaram a autoria do mesmo e afirmaram que assim o fizeram a mando do empregador, o proprietário do imóvel rural, identificado no auto de infração nº 040247/2007 como Ronaldo Nunes Pena.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 04 de Junho de 2018.



Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6

